Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1977

que institui um procedimento comum de troca de informações relativas às àguas (SIC! àguas) doces superficiais na Comunidade

(77/795/CEE)

(JO L 334 de 24.12.1977, p. 29)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão do Conselho de 19 de Outubro de 1981 (81/856/CEE)	L 319	17	7.11.1981
►**M2**	Decisão da Comissão de 24 de Julho de 1984 (84/422/CEE)	L 237	15	5.9.1984
►**M3**	Decisão do Conselho de 24 de Novembro de 1986 (86/574/CEE)	L 335	44	28.11.1986
►**M4**	Decisão da Comissão de 14 de Dezembro de 1989 (90/2/CEE)	L 1	20	4.1.1990

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1977

que institui um procedimento comum de troca de informações relativas às àguas (SIC! águas) doces superficiais na Comunidade

(77/795/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando que os programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 [3] e 1977 [4] prevêm a instituição de um procedimento de troca de informações entre as redes de vigilância e de controlo da poluição;

Considerando que este procedimento é necessário para a caracterização dos níveis de poluição dos rios da Comunidade e, consequentemente, para orientar a luta contra as poluições e perturbações, que constitui um dos objectivos da Comunidade no que diz respeito ao melhoramento das condições de vida e ao desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade; que os poderes de acção específicos necessários para o efeito não foram previstos no Tratado;

Considerando que esta troca de informações acerca dos níveis de poluição é um dos elementos que permite seguir as tendências a longo prazo e os melhoramentos decorrentes da aplicação das regulamentações nacionais e comunitárias em vigor;

Considerando que a troca de informações prevista na presente decisão deverá permitir uma comparação o mais significativa possível dos resultados das medidas efectuadas nas estações de colheita de amostras ou de medida;

Considerando que a troca de informações prevista na presente decisão lança as bases de um sistema de vigilância da poluição das águas doces superficiais a nível comunitário e poderá constituir um dos elementos do sistema global de vigilância do ambiente do Programa das Nações Unidas para o Ambiente;

Considerando que, a fim de atingir estes objectivos, é necessário que os Estados-membros transmitam à Comissão os dados relativos a certos parâmetros das águas doces superficiais; que a Comissão fará sobre estes um relatório de síntese do qual dará conhecimento aos Estados-membros;

Considerando que a lista das estações do Anexo I pode ser modificada pela Comissão com vantagem se tal lhe for solicitado pelo Estado-membro em causa, desde que sejam reunidos certos critérios;

Considerando que o progresso técnico carece de uma adaptação rápida das disposições técnicas definidas no Anexo II da presente decisão; que convém, para facilitar a aplicação das medidas necessárias para este efeito, prever um procedimento que instaure uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité para a adaptação da presente decisão ao progresso técnico.

---

(1) JO nº C 178 de 2. 8. 1976, p. 48.
(2) JO nº C 285 de 2. 12.1976, p.10.
(3) JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 3.
(4) JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 3.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É instituído um procedimento comum de troca de informações relativamente à qualidade das águas doces superficiais na Comunidade.

Artigo 2º

1. Na acepção da presente decisão, entende-se por estações de colheita de amostras ou medida as estações constantes do Anexo I.

2. As informações relativas aos parâmetros que figuram na primeira coluna do Anexo II abrangidos pela troca de informações são:

a) Os resultados das medidas efectuadas nas estações de colheita de amostras ou de medida;

b) A descrição dos métodos de colheita,de conservação das amostras e de medida utilizados bem como as frequências de amostragem.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro designará um órgão central e desse facto informará a Comissão nos quinze dias seguintes à notificação da presente decisão.

2. As informações referidas no nº 2 do artigo 2º serão transmitidas à Comissão por intermédio do órgão central de cada Estado-membro.

3. Os dados referidos no nº 2, alínea a), do artigo 2º serão apresentados nas unidades e com os algarismos significativos especificados nas segunda e terceira colunas do Anexo II.

▼M3

Caso os métodos a que se refere o nº 2, alínea b), do artigo 2º sejam idênticos aos utilizados nos anos anteriores, a respectiva descrição pode ser omitida desde que seja feita referência explícita a tal omissão;

4. A transmissão à Comissão das informações relativas a um ano civil deve ser feita antes de 1 de Outubro do ano seguinte.

5. A pedido dos Estados-membros ser-lhes-ão anualmente enviadas pela Comissão as informações obtidas nos termos do nº 2. Trienalmente, e pela primeira vez em 1987, a Comissão elabora um projecto de relatório de síntese com base nas informações a que se refere o nº 2 do artigo 2º. A parte desse projecto referente às informações fornecidas por um Estado-membro será enviada para verificação ao órgão central desse Estado. Devem ser incluídos no relatório quaisquer comentários ao projecto. O relatório deve incluir indicações das variações da qualidade da água verificadas desde o início da aplicação da presente decisão e o máximo possível de notas explicativas, em função dos respectivos objectivos.

A versão definitiva do relatório será publicada pela Comissão, que dela enviará cópias aos Estados-membros.

6. Tendo em conta o artigo 4º, a Comissão deve avaliar a eficácia do procedimento de troca de informações e, se for caso disso, apresentar propostas ao Conselho tendo em vista melhorar esse procedimento e, caso necessário, harmonizar os métodos de medida.

Artigo 4º

1. Todos os Estados-membros devem organizar, a nível nacional, a intercalibração dos laboratórios que participem na colheita e análise de dados na medida do necessário para garantir a comparabilidade dos métodos-padrão de medida com os métodos de medida utilizados nos laboratórios dos Estados-membros.

2. A Comissão deve organizar, se necessário, uma avaliação comparativa dos métodos de medida aplicados a nível nacional. Essa avaliação será objecto de um relatório a enviar aos Estados-membros.

▼M3

3. A Comissão deve, se necessário, com base no relatório referido no nº 2, apresentar propostas ao Conselho para a intercalibração dos métodos de medida aplicados a nível nacional e dos métodos-padrão de medida indicados no Anexo III.

Artigo 4º A

1. Os Estados-membros devem, para efeitos de aplicação do procedimento comum de troca de informação, estabelecer uma frequência de colheita e análise de amostras que, em princípio, será mensal.

2. Sempre que um Estado-membro não verifique qualquer variação significativa na qualidade da água relativamente a um ou mais parâmetros e não havendo risco de deterioração da qualidade da água, pode ser reduzida a frequência da colheita e de medida desse parâmetro ou parâmetros. Essa redução da frequência não deve implicar qualquer risco para o homem e para o ambiente.

Qualquer alteração a essa frequência deve ser mencionada de forma explícita nas informações enviadas à Comissão nos termos do nº 2 do artigo 3º.

3. O Anexo III fixa os métodos-padrão de medida dos parâmetros atrás referidos. Os laboratórios que utilizem outros métodos de medida devem assegurar-se da possibilidade de comparação dos resultados obtidos.

4. Os recipientes utilizados para as amostras, bem como os agentes e métodos adoptados para a conservação de parte das mesmas para efeitos da análise de um ou mais parâmetros, o transporte e armazenamento das amostras e a sua preparação tendo em vista a análise não devem ser susceptíveis de alterar de modo significativo os resultados desta última.

5. As operações de colheita das amostras devem efectuar-se nos mesmos locais e ser realizadas pelos mesmos processos.

▼B

Artigo 5º

1. A lista do Anexo I pode ser modificada pela Comissão a pedido do Estado-membro interessado.

2. A Comissão procederá a essa modificação após se certificar que os critérios seguintes são respeitados:

— a lista de estações de colheita de amostras ou de medição é, no que se refere a cada Estado-membro, suficientemente representativa no que diz respeito aos objectivos da presente decisão,

— as estações estão situadas em pontos representativos das condições do meio aquático que as cerca e não se encontram sobre a influência directa e imediata de uma fonte de poluição,

— as estações são capazes de medir periodicamente os parâmetros do Anexo II,

— as estações estão de um modo geral situadas a uma distância máxima de 100 km umas das outras nos rios principais, com exclusão dos afluentes.

— estão situada (SIC! situadas) a montante dos confluentes e não sofrem o efeito das marés.

3. A Comissão informará o Conselho das alterações aceites.

4. A Comissão submeterá à decisão do Conselho os pedidos de modificação que não pôde aceitar.

▼M3

Artigo 6º

As alterações necessárias à adaptação ao progresso ténico da lista de parâmetros, do seu modo de expressão e dos seus algarismos significativos especificados no Anexo II, bem como dos métodos-padrão de medida dos parâmetros e dos modos de expressão especificados no

▼**M3**

Anexo III serão adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 8º, desde que os aditamentos à lista envolvam apenas parâmetros indicados na regulamentação comunitária relativa ao ambiente aquático e para os quais existem dados em todas as estações de colheita ou medição dos Estados-membros. As alterações dos modos de expressão e dos algarismos significativos não devem originar quaisquer alterações nos métodos de medida utilizados pelos Estados-membros nas diversas estações referidas do Anexo I.

▼**B**

Artigo 7º

1. É instituído um Comité para a adaptação ao progresso técnico da presente decisão, a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 8º

1. No caso em que seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité será convocado pelo seu presidente, seja por iniciativa deste, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa. Pronuncia-se por uma maioria de ►**A3** sessenta e dois ◄ votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3 a) A Comissão estabelece as medidas previstas em conformidade com o parecer do comité;

b) No caso das medidas previstas não estarem em conformidade com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada;

c) Se, decorrido um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

LISTA DAS ESTAÇÕES DE COLHEITA DE AMOSTRAS OU DE MEDIÇÃO QUE PARTICIPAM NATROCA DE INFORMAÇÕES

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Maxau	362,3 km depois da ponte do Reno em Constança	Reno
Mainz	498,5 km depois da ponte do Reno em Constança	Reno
Koblenz/Braubach	590,3 km depois da ponte do Reno em Constança	Reno
Palzem	230,3 km antes da confluência com o Reno	Mosela
Koblenz/ /Moselle	2 km antes da confluência com o Reno	Mosela
Kleve/Bimmen	864,95 km depois da ponte do Reno em Constança no ponto em que o rio sai da República Federal da Alemanha	Reno

▼M4

Duisburg	1 km a norte da confluência com o Reno	Reno

▼B

Herbrum	284,9 km de distância a partir da nascente (canal-km 212,04)	Ems
Hemeln	11 km depois da confluência do Werra com o Fulda	Weser
Intschede	329,7 km depois da confluência do Werra com o Fulda	Weser
Geesthacht	113 km depois da entrada na República Federal da Alemanha (Elbe-km 584,5)	Elba
Jochenstein	2203 km antes da foz do Danúbio	Danúbio

BÉLGICA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Warneton	a jusante da confluência com o Deule	Lys
Leers— Nord	à entrada na (SIC! da) Bélgica	Espierre
Doei	à saída da Bélgica	Escaut
Bleharies	à entrada na (SIC! da) Bélgica	Escaut
Erquelinnes	à entrada na (SIC! da) Bélgica	Sambre
Heer— Agimont	à entrada na (SIC! da) Bélgica	Mosa
Lanaye— Ternaaien	à saída da Bélgica	Mosa
Martelange	à saída da Bélgica	Sure
Zelzate	à saída da Bélgica	Canal Grand--Terneuzen

DINAMARCA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Nãby	estação nº 57.12	Susà
Nr Broby	estação nº 45.0	Odense Å
Tvilum br	estação nº 21.01	Gudena
Ahlergård	estação nº 25.05	Skjern À

▼M1

GRÉCIA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Drama	Ponte Papades (01) (30 km depois da entrada na Grécia)	Nestos
Serres	Ponte Sidirokastro (02) (18 km depois da entrada na Grécia)	Strymon
Salonica	Ponto 61,500 km na linha Salonica-Idomeni (03) (10 km depois da entrada na Grécia)	Axios
Kozan	Moni Ilaarion (04) a montante da albufeira de Polyphy e (150 km antes da foz)	Aliakmon
Larissa	Castelo de água da comunidade de Larissa (05) 50 km antes da foz	Pinios
Agrinion	Kastraki (06) a juzante da albufeira (50 km antes da foz	Acheloos

▼B

FRANÇA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Méry	antes da confluência com o Aube (St 6 000)	Sena
Montereau	antes da confluência com o Yonne (St 14 000)	Sena
▼M4		
Ponthierry	Pont R D 50 (St 48 000)	Sena
▼B		
Paris	ponte de Tolbiac (St 81 000)	Sena
Saint—Rambert	ponte de Andrézieux a jusante de Saint—Rambert (St 9 000)	Loire
▼M4		
Brienon	a jusante da ponte de Ponilly-sous-Charlieu, RN 487 RG (St 15 000)	Loire
Orleães	a montante de Orleães (St 50 500)	Loire
La Possonière	ponte SNCF a jusante de La Possonière (St 134 500)	Loire
▼B		
Toulouse	a jusante de Toulouse (St 161 000)	Carona
Lamagistère	depois da confluência com o Aveyron (St 117 000)	Garona
Couthures	próximo de Couthures a jusante da confluência com o Avance (St 81 000)	Carona
Auxonne	na ponte de França (St 11 000)	Saôna
▼M4		
Leão	Ponte Mazaryk, antes da confluência com o Ródano (St 59 500)	Ródano
Pont de Pougny	entrada do Ródano em França (St 65 700)	Ródano
Leão	antes da confluência com o Saône na na ponte Poincaré (St 93 000)	Ródano
▼B		
Saint-Vallier	antes da confluência com o Isère (St 104000)	Ródano

IRLANDA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Slane Bridge	aproximadamente 12 km a jusante de Navan (N 96 74)	Boyne
Corofin Bridge	aproximadamente 19 km a jusante de Tuam (M 42 43)	Clare
Graiguenamanagh Bridge	aproximadamente 29 km a jusante de Muine Bheag (Bagenalstown) (S 71 44)	Barrow
Killavullen Bridge	aproximadamente 13 km a jusante de Mallow (W 65 99)	Blackwater (Munster)

▼B

ITALIA

Estações de colheita de amostras ou medição		Lista dos rios
▼M4 Bronzolo— Ponte Vadena	300 km antes da foz	Adige
▼B Trento	253 km antes da foz	Adige
Badia Polesine	66 km antes da foz	Adige
▼M2 Moncalieri	594 km a montante da foz	Pó
▼B Cremona	281 km antes da fo	Pô
Boretto	216 km antes da foz	Pô
Borgo Forte	184 km antes da foz	Pô
Pontelagoscuro	91 km antes da foz	Pô
▼M2 Ponte degli Albergi (SIC! Alberi)	38 km a montante da foz	Metauro
▼M4 Buon— Riposo	186 km antes da foz	Arno
▼B Nave di Rosano	120 km antes da foz	Arno
Capraia	70 km antes da foz	Arno
▼M4 Calcinaia	38 km antes da foz	Arno
▼B Ponte Felcino	300 km antes da foz	Tibre
Ponte Nuovo	273 km antes da foz	Tibre
▼M2 Ponte Ripetta	43 km a montante da foz	Tibre

▼B

GRÃO DUCADO DO LUXEMBURGO

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Wasserbillig	antes da confluência com o Mosela	Sûre

PAÍSES BAIXOS

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Lobith	à entrada nos Países Baixos	Reno Superior
▼M2 Kampen	123 km após a entrada do Reno nos Países Baixos	Ijssel
Vuren	88 km após a entrada do Reno nos Países Baixos	Merwede superior
Hagestein	82 km após a entrada do Reno nos Países Baixos	Lek
▼B OM 42	Puttersho 120 km depois da entrada do Reno nos Países Baixos	Oude Maas
NM 34	Ao pé da ilha de Brienenoord, 134 km depois da entrada do Reno nos Países Baixos	Nieuwe Maas
Eijsden	4,5 km depois da entrada do Mosa nos Países Baixos	Mosa
Lith	201 km depois da entrada do Mosa nos Países Baixos	Mosa
Keizersveer	248 km depois da entrada do Mosa nos Países Baixos	Bergse Maas

▼B

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
H 9	Haringvlietbrug (ponte de Haringvliet)	Haringvliet
H 12	perto do Haringvlietdam	Haringvliet
▼M2 IJ 12	145 km após a entrada do Reno nos Países Baixos	Ketelmeer
▼B IJ 23	no centro do lago Ijsse	lago Ijsse

REINO UNIDO

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Chollerford	6 km a montante do confluente (NY 919 706)	N. Tyne
Warden Bridge	800 m a montante do confluente (NY 910 660)	S. Tyne
Wylam Bridge	imediatamente a montante do limite das marés (NZ 119 645)	Tyne
Derwenthaugh	1,3 km a montante do limite das marés (NZ 187 607)	Derwent
Whitford Bridge	3 km a montante do limite das marés (SY 262 953)	Axe
Tregony Gauging Station	6 km a montante do limite das marés (SW 921 445)	Fal
Devoran Bridge	imediatamente a montante do limite das marés (SW 791 394)	Carnon
▼M2 Denny Bridge	0,5 km a montante do limite das marés (SD 504 647)	Lune
▼B St Michael's Weir	imediatamente a montante do limite das marés (SD 462 411)	Wyre
Samlesbury	1,5 km a montante do limite das marés (SD 589 304)	Ribble
Teddington Weir	(TQ 171 714)	Tamisa
Chetwynd	(SK 187 138)	Tame
Nottingham	(SK 581 383)	Trent
Yoxall	(SK 131 177)	Trent
Fochabers	4 km a montante do limite das marés (NG 341 596)	Spey
Craigiehall	3 km a montante do limite das marés (NT 165 752)	Almond
Renton Foot-bridge	imediatamente a montante do limite das marés (NS 389 783)	Leven

▼A2

ESPANHA

Estações elevatórias ou de medida		Lista dos rios
San Esteban de Gormaz	estação nº 02.07	Douro
Villamarciel	estação nº 02.54	Douro
Puente Pinto	estação nº 02.53	Douro
Trillo	estação nº 03.93	Tejo
Aranjuez	estação nº 03.11	Tejo
Talavera de la Reina	estação nº 03.15	Tejo
Alcántara	estação nº 03.19	Tejo
Balbuena	estação nº 04.08	Guadiana
Badajoz	estação nº 04.18	Guadiana
Menjibar	estação nº 05.04	Guadalquivir

▼A2

Estações elevatórias ou de medida		Lista dos rios
Penaflor	estação nº 05.06	Guadalquivir
Sevilla	estação nº 05.74	Guadalquivir
Miranda de Ebro	estação nº 09.01	Ebro
Zaragoza	estação nº 09.11	Ebro
Tortosa	estação nº 09.27	Ebro

PORTUGAL

Estações elevatórias ou de medida		Lista dos rios
Lanhelas	estação nº 01.1	Minho
Messegaes	estação nº 01.4	Minho
▼M4		
Barragem de Crestuma	St nº 09.2	Douro
Pinhão	St nº 09.6	Douro
▼A2		
S. Joao de Loure	estação nº 12.2	Vouga
Penacova	estação nº 16.4	Mondego
Santarém	estação nº 30.3	Tejo
Perais	estação nº 30.10	Tejo
Castelo de Bode	estação nº 30.20.2	Zêzere
Mértola	estação nº 54.3	Guadiana
Sa da Ajuda	estação nº 54.7	Guadiana

▼A3

AUSTRIA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Jochenstein	2 203,8 km a montante da foz	Danúbio
Abwinden—Asten	2 119,9 km a montante da foz	Danúbio
Wolfsthal	1 873,5 km a montante da foz	Danúbio
Lavamünd	2,1 km a montante do ponto em que o Drau deixa a Áustria	Drau
Kufstein/Erl	204,03 km a montante da confluência com o Danúbio	Inn
Oberndorf	47,2 km a montante da confluência com o Inn	Salzach
Bad Radkersburg	101,4 km a montante da confluência com o Drau	Mur

FINLÂNDIA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Kalkkistenkoski	Estação nº 4800, lago de escoamento do lago Päijanne	Kymi
Pori—Tampere Bridge	Estação nº 8820, 7,5 km a montante do Pori	Kokemäenjoki
Mansikkakoski	Estação nº 2800, lago de escoamento do lago Saimaa	Vuoksi
Raasakka Bridge	8.0 km a montante do Ii	Ii

▼A3

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Merikoski Bridge	Estação nº 13000, Oulu City	Oulujoki
Isohaara Bridge	Estação nº 14000, Kemi City	Kemijoki
Kukkolankoski	Estação nº 14310, 13 km a montante do Tornio	Torniojoki
Virtaniemi	Estação nº 14400, lago de escoamento do lago Inari	Paatsjoki

SUÉCIA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Luleâ	Estação nº 009	Lule älv
Stornorrfors	Estação nº 028	Ume älv
Bergeforsen	Estação nº 040	Indalsälven
Älvkarleby	Estação nº 053	Dalälven
Stockholm	Estação nº 061	Norrström
Norrköping	Estação nº 067	Motala ström
Mörrum	Estação nº 086	Mörrumsân
Helsingborg	Estação nº 0094	Râân
Laholm	Estação nº 098	Lagan
Alelyckan	Estação nº 108	Göta älv

▼M3

ANEXO II

PARÂMETROS QUE SÃO OBJECTO DA TROCA DE INFORMAÇÕES

(Unidades de expressão e algarismos significativos para os dados relativos aos parâmetros)

Parâmetros		Modo de expresssão	Algarismos significativos	
			Antes da vírgula	Depois da vírgula
físicos (SIC! Físicos)	Caudal (1) no momento da colheita	m^3/sec	xxxx	xx
	Temperatura	ºC	xx	x
	pH	pH	xx	x
	Condutividade a 20 ºC	µs cm^{-1}	(<100) xx (≥ 100) xxx	
químicos (SIC! Químicos)	Cloretos	mg/l CI	(<100) xx (≥ 100) xxx	
	Nitratos	mg/l NO_3	xxx	xx
	Amónia	mg/l NH_4	xxx	xx
	Oxigénio dissolvido	mg/l O_2	xx	x
	CBO_5	mg/l O_2	xxx	x
	COD	mg/l O_2	xxx	x
	Fósforo total	mg/l P	xx	xx
	Surfactantes que reagem ao azul de metileno	Laurissulfato de sódio equivalente mg/l	xx	xx
	Cádmio total	mg/l Cd	x	xxxx
	Mercúrio	mg/l Hg	x	xxxx
microbiológicos (SIC! Microbiológicos)	Coliformes fecais	/ 100 ml	xxxxxx	
	Coliformes totais (2)	/ 100 ml	xxxxxx	
	Estreptococos fecais (2)	/ 100 ml	xxxxxx	
	Salmonela (2)	/ 1 l	x	
biológicos (SIC! Biológicos)	Qualidade biológica (2) (3)			

(1) Deve ser indicada a data da colheita.
(2) Os dados relativos a este parâmetro devem ser objecto de troca de informação quando o parâmetro for medido
(3) A frequência de colheita deste parâmetro e o modo de expressão dos resultados serão decididos pelos Estados-membros.

▼**M3**

ANEXO III

MÉTODOS-PADRÃO DE MEDIDA

Parâmetros	Modo de Expressão	Método-padrão de medida
Caudal no momento da colheita	m^3/s	Medidor de caudal
Temperatura	ºC	Termometria medição *in situ* no momento da colheita
pH	pH	Electrometria medição *in situ* no momento da colheita, sem prévio tratamento da amostra
Condutividade a 20 ºC	$\mu S\ cm^{-1}$	Electrometria
Cloretos	mg/l CI	Titulação (método de Mohr) Espectrofotometria de absorção molecular
Nitratos	mg/l NO_3	Espectrofotometria de absorção molecular
Amónia	mg/l NH_4	Espectrofotometria de absorção molecular
Oxigénio em solução	mg/l O_2	Método de Winkler Método electroquímico
CBO_5	mg/l O_2	Determinação do oxigénio em solução antes e após cinco dias de incubação a 20 ± 1 ºC em total obscuridade. Adição de um inibidor de nutrificação
CQO	mg/l O_2	Método do dicromato de potássio
Fósforo total	mg/l P	Espectrofotometria de absorção molecular
Surfactantes que reagem com azul de metileno	Laurissulfato de sódio eq. mg/l	Espectrofotometria de absorção molecular
Cádmio total	mg/l Cd	Espectrofotometria de absorção molecular
Mercúrio	mg/l Hg	Espectrofotometria por absorção atómica sem chama
Coliformes fecais	/ 100 ml	— Cultura a 44º C em meio sólido, específico e adequado (p. ex. agar de lactose *Tergitol*, agar *Endo* ou *caldo Teepol* a 0,4 %), com ou sem filtragem e contagem de colónias. As amostras devem ser diluídas ou concentradas, conforme o caso, por forma a conter entre 10 e 100 colónias. Identificação por gaseificação, caso necessária. — Método de diluição com fermentação em substratos líquidos em pelo menos três tubos, por três diluições. Subcultura (SIC! Sub-cultura) dos tubos positivos num meio de confirmação. Contar em função do NMP (número mais provável). Temperatura de incubação: 44º ± 0,5 ºC.

▼**M3**

Parâmetros	Modo de Expressão	Método-padrão de medida
Coliformes totais	/ 100 ml	— Cultura a 37 ºC em meio sólido, específico e adequado (p. ex. *agar de lactose Tergitol, agar Endo ou caldo Teepol* a 0,4 %), com ou sem filtragem, e contagem de colónias. As amostras devem ser diluídas ou concentradas, consoante o caso, por forma a conterem entre 10 e 100 colónias. Identificação por gaseificação, caso necessária. — Método de diluição com fermentação em substratos líquidos, em pelo menos três tubos e com três diluições. Subcultura (SIC! Sub-cultura) dos tubos positivos num meio de confirmação. Contar em função do NMP (número mais provável). Temperatura de incubação: 37 º C ± 1 º C.
Estreptococos fecais	/ 100 ml	— Cultura a 37 ºC em meio sólido adequado (p. ex. nitrato de sódio), com ou sem filtragem e contagem de colónias. — Método de diluição em caldo de nitrato de sódio (*Litsky*). Contar de acordo com o NMP (número mais provável).
Salmonela	/ 1 l	— Concentração mediante filtragem (com uma membrana ou filtro apropriado). Inoculação no meio para pré--enriquecimento. Enriquecimento e passagem para gelose de isolamento, identificação.
Qualidade biológica	Até à harmonização comunitária cada Estado-membro deve aplicar o seu próprio método.	